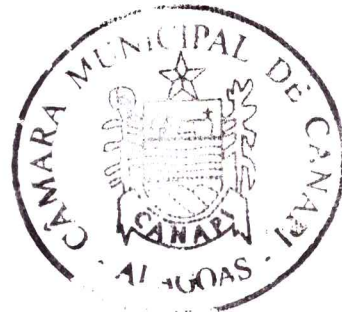




ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAPI
CNPJ. 03.114.609-0001-80



Ofício nº 29/2019 - SMCMC.

Canapi-AL, 25 de junho de 2019.

Ao Exmº Sr. Prefeito do Município de Canapi
Sr. Vinicius José Mariano de Lima

Assunto: Lei aprovada pelo Plenário, para Sanção Municipal.

Senhor Prefeito,

Através do presente, venho, mui respeitosamente, com fulcro no Art. 35, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe Lei de autoria de V. Sra. para que proceda, no que couber, a Sanção Municipal, ou para, querendo, proceder os Vetos que julgar necessários, sempre informando, imediatamente, a esta Edilidade sobre a decisão tomada sobre a referida matéria.

Aluisio Antonio da Silva
Presidente 2019-2020
Câmara de Vereadores de Canapi



PREFEITURA DE
CANAPI

Construindo um novo tempo

03114.609 / 0001 - 801

CAMARA MUNICIPAL DE CANAPI

GABINETE DO PREFEITO

TRAVESSA ELPIDIO LOU S / Nº

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapi@gmail.com

CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000



CANAPI ALAGOAS



LEI Nº 201, DE 25 DE JUNHO DE 2019

CAMARA DO VEREADOR DE CANAPI
APROVADO
EM 19 DISCURÇÃO
EM 25/06/2019

PRESIDENTE

Institui o Código Sanitário do Município de CANAPI e dá outras providencias.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula no município de Canapi, Cidade do Estado de Alagoas, em caráter supletivo à Legislação Federal e Estadual pertinente, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar, individual e coletivo dos seus habitantes, dispõe sobre as atribuições da Secretaria de Saúde e aprova normas sobre promoção, proteção e recuperação da Saúde.

Art. 2º - A Saúde constitui um bem jurídico e direito social e fundamental ao ser humano, sendo dever do município concomitantemente com o Estado e a União, bem como da coletividade e do indivíduo, adotar medidas permanente ao seu exercício.

§1º- O direito a saúde é garantida mediante políticas sociais e econômicas e visem a redução de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§2º - Para fins deste artigo incube:

- I- Ao município, principalmente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade.
- II- A coletividade, em geral, cooperar com órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção da saúde dos seus membros.
- III- Aos indivíduos em particular cooperar com órgãos e entidades competentes; adotar um estilo de vida higiênico; utilizar os serviços de imunização; observar os ensinamentos sobre educação e saúde; prestar



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

informações que lhe forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes;
respeitar as recomendações sobre a conservação do meio ambiente.

PROMOÇÃO DA SAÚDE
CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE

Art. 3º- Os serviços de saúde serão estruturados em ordem de complexidade crescente, a partir do mais simples, periféricos, executados pela rede de Serviços Básicos de Saúde, até os mais complexos, a cargo de unidade de cuidados diferenciados e especializados de saúde.

Parágrafo Único- A fim de assegurar à população amplo acesso aos Serviços Básicos de Saúde, a instalação dos mesmos terá procedência sobre quaisquer outros de maior complexidade.

Art. 4º- Os serviços Básicos de Saúde manterão entrosamento permanente com as unidades de maior complexidade, mais próximas, as quais sempre que necessário, será encaminhamento sob garantia de atendimento, a clientela que exigir cuidados especializados.

Art. 5º- Para os efeitos desta Lei entende-se por Serviços Básicos de Saúde, o conjunto de ações desenvolvidas pela rede básica de Unidade de Saúde, ajuntadas ao quadro nosológico local, compreendendo a atenção as pessoas e ao meio ambiente, necessário a promoção, proteção e recuperação da saúde, à preservação de doenças ao tratamento de traumatismo mais comuns, à reabilitação básica de suas consequências ao tratamento de processos mórbidos considerados nas suas manifestações atuais, abstraídas suas causas primordiais, ao tratamento das afecções e traumatismo comuns, principalmente para grupos biológicos e socialmente mais vulneráveis.

Art. 6º- Incube a Secretaria Municipal de Saúde a Coordenação Normativa Geral e a Coordenação Política e estratégia das ações e serviços de saúde, à nível municipal valendo-se, para tanto, de mecanismos representativos, multi-institucionais, e de programas que lhe assegure apoio técnico e administrativo.



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

Parágrafo Único- Os serviços básicos de saúde locais, contemplando obrigatoriedade o núcleo mínimo de ações prioritárias deverão ser pela municipalidade.

Art. 7º- O município através da Secretaria Municipal de Saúde, articuladas com os demais órgãos competentes, envidará esforços para estimular a participação da comunidade para que atue em prol dos objetivos e metas dos serviços básicos de saúde postos à sua disposição.

CAPÍTULO III DA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Art. 8º- A secretaria Municipal de Saúde, atendida as peculiaridades locais, participará da execução de atividades relacionadas com a alimentação e nutrição, contribuindo para a elevação dos níveis de saúde do Município, e, bem assim, para o bom êxito das ações correspondentes, inclusive dieta não cariogênica.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º- A Secretaria Municipal de Saúde concorrerá de acordo com suas possibilidades, para o bom êxito nas iniciativas no campo da saúde que visem a proteção à maternidade, à infância e adolescência, através de redes de serviços oficiais e/ou contratados.

Parágrafo Único- As ações de saúde promoverão atendimento especial aos grupos de menores deficientes, carentes e/ou abandonados.

Art. 10- As medidas de proteção à saúde terão sempre por princípio o fortalecimento da família e quaisquer ações nesse campo devem ser desenvolvidas em éticas e bases humanísticas.

CAPÍTULO V DA SAÚDE MENTAL

Art. 11- A Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos Estaduais e Federais, participará das iniciativas no campo da saúde a nível do



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

município, que visem a prevenção e tratamento de transtornos mentais, através de ações educação, preventivas e curativas, priorizando a idade escolar.

CAPÍTULO VI DA ODONTOLOGIA SANITÁRIA

Art. 12- A Secretaria Municipal de Saúde participará, conforme os meios disponíveis e as peculiaridades locais, das atividades em que se integram as funções de promoção, de proteção da saúde oral coletividade, através de ações educativas, preventivas e curativas, priorizando a idade escolar.

TÍTULO II DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13- Para permitir o diagnóstico, tratamento e controle das doenças transmissíveis, o Município atuará juntamente com o Estado no funcionamento dos serviços de vigilância epidemiológica, laboratórios de saúde pública e outros, observando e fazendo observar as normas legais, regulamentos e técnicas federais e estaduais sobre o assunto no seu âmbito de competência.

Art.14- Para os efeitos desta Lei, entende-se por doença transmissível aquela que é causada por agentes animados, ou por seus produtos tóxicos, suscetíveis a serem transferidos direta ou indiretamente, de pessoas, animais, vegetais, ar, solo ou água para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art.15- Constitui obrigação da autoridade sanitária, executar medidas que visem à preservação e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

Art. 16- Atendendo ao risco que as doenças transmissíveis, para a coletividade, constituído pelos indivíduos ou animais infectados, a unidade sanitária promoverá a adoção de uma ou mais, das seguintes medidas, a fim de interromper ou dificultar a sua programação e proteger os grupos humanos mais susceptíveis.

a- Notificação obrigatória;



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

- b- Investigação epidemiológica;
- c- Vacinação obrigatória;
- d- Quimioprofilaxia;
- e- Isolamento domiciliar ou hospitalar;
- f- Quarentena;
- g- Vigilância sanitária;
- h- Desinfecção;
- i- Isolamento;
- j- Assistência médico-hospitalar.

Art. 17- Sempre que necessário, a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doença.

Art. 18- O isolamento e a quarentena estão sujeitos a vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

§1º- em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo de médico de livre escolha do doente, sem prejuízo do disposto no corpo deste artigo.

§ 2- O isolamento deverá ser efetuado, preferencialmente, em hospitais públicos, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílios, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvida a autoridade sanitária competente.

§ 3- É proibido o isolamento em hotéis, pensões e estabelecimentos similares.

Art. 19- O isolamento e a quarentena serão sempre motivo justificado de faltas ao trabalho ou estabelecimento de ensino, cabendo a autoridade sanitária a emissão de documentos e comprobatórios da medida adotada.

Art. 20- A autoridade sanitária adotará medidas de vigilância sanitária, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença, sobre seus portadores, e indivíduos procedentes de áreas onde existe a doença caráter endêmico ou epidêmico.



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

Parágrafo Único- As doenças transmissíveis que se apliquem na aplicação das medidas referidas neste artigo, constarão de normas técnicas especiais emitidas, periodicamente, pelo Ministério da Saúde.

Art. 21- A autoridade sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos, adequado tratamento, a fim de evitar a eliminação do agente etiológico para o ambiente.

Art. 22- A autoridade sanitária impedirá que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabricação, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios e outras atividades similares.

Art. 23- Quando necessário, a autoridade sanitária determinará a desinfecção concorrente ou terminal e poderá determinar a destruição de objetos, quando não for variável sua desinfecção.

Art. 24- A autoridade sanitária promoverá a adoção de medidas de combate a vetores biológicos e às condições ambientais que favorecem a sua criação e desenvolvimento.

Art. 25- Cabe a autoridade sanitária competente a aplicação de medidas especiais visando o combate às doenças transmissíveis.

Art. 26- Na iminência ou no curso de uma epidemia, a autoridade ordenará a interdição total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoa, durante período que considerar necessário.

Art. 27- Na iminência ou curso de epidemias, consideradas essencialmente graves, ou em caso de ocorrência de circunstâncias imprevistas que assumam o caráter de calamidade pública que possam provocá-la, a autoridade poderá tomar medidas de Máximo rigor, incluindo a restrição total ou parcial do direito de locomoção.

Art. 28- Esgotados todos os meios de persuasão ao cumprimento às Leis, a autoridade sanitária recorrerá ao concurso da autoridade policial para execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

CAPÍTULO II
DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DA NOTIFICAÇÃO
COMPULSÓRIA DE DOENÇA

Art. 29- A ação da Vigilância Epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informação, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários, à programação e a avaliação de medidas de controle e de situação que ameacem a saúde pública.

Art. 30- É de responsabilidade da secretaria municipal de saúde a implantação da vigilância sanitária epidemiológica, e na rede de serviço de saúde da sua estrutura que executará as ações de vigilância, abrangendo todo o território Municipal.

Parágrafo Único- As ações da vigilância epidemiológica compreendem:

- a- Coleta de informações básicas necessárias ao controle de doenças;
- b- Averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação em riscos;
- c- Diagnóstico das doenças notificadas e a determinação compulsória;
- d- Proposição e execução de medidas pertinentes;
- e- Criação de mecanismos de tratamento e utilização adequada de informações e a sua divulgação dentro e fora do sistema de saúde.

Art. 31- É dever de todo o cidadão comunicar à autoridade sanitária local a concorrência de casos de doenças transmissíveis, comprovadamente ou presumível.

Art. 32- São obrigados a fazer a notificação à autoridade sanitária os médicos, e outros profissionais de saúde no exercício da sua profissão, os responsáveis por estabelecimentos públicos e particulares de saúde, ensino e trabalho e os responsáveis por habilitação coletivas.

Art.33- Notificado um caso de doença transmissível ou observado, de qualquer modo, a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade a adoção de medidas adequadas.

Art. 34- Para efeitos desta Lei, entende-se por notificação obrigatória a comunicação à autoridade sanitária competente dos casos e óbitos ou confirmados das doenças constantes em Normas Técnicas Especiais.



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

§ 1- São emitidos, periodicamente, Normas Técnicas Especiais, contendo o nome das doenças de notificação compulsória.

§ 2- De acordo com condições epidemiológicas, a Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir a notificação de quaisquer infecção ou infestações constantes das Normas Técnicas Especiais de indivíduos, que estejam eliminado o agente etiológico para o meio ambiente, mesmo que não apresente, no momento, sintomatologia clínica alguma.

Art. 35- A notificação deverá ser feita à autoridade sanitária, face a simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telex, telefone, telegrama, carta ou outros meios, devendo ser dada preferência ao meio mais rápido.

Art. 36- Quando ocorrer doenças de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará esse fato, por escrito, ao seu responsável, o qual deverá acusar a recepção da notificação no prazo máximo de 48 horas, também por escrito, ficando já com o dever de comunicar às autoridades sanitárias os novos suspeitos, assim como o nome, idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por 03 (três) dias consecutivos.

Art. 37- Recebida à notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder a investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação sobre a doença e sua disseminação entre a população de riscos.

Art. 38- A autoridade sanitária facilitará o processo de notificação compulsória.

Parágrafo Único- Nos óbitos por doenças constantes nas Normas Técnicas Especiais, o Cartório que registrar o óbito deverá comunicar o fato à autoridade sanitária dentro de 24 horas, o qual verificará se o caso foi notificado nos termos desta Lei, tomando as devidas providências em caso negativo.

Art. 39- As notificações recebidas pela autoridade sanitária serão comunicadas aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde de acordo com o estabelecimento nas Normas Técnicas Especiais.



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

Art. 40- A Secretaria Municipal de Saúde deverá participar imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde os casos de doenças sujeitas a comunicação, conforme o regulamento sanitário internacional, ocorrido no Município.

Art. 41- A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante das disposições desta Lei, referentes à notificação obrigatória de doenças transmissíveis.

Art. 42- A notificação compulsória tem caráter confidencial e obriga nesse sentido ao pessoal do serviço de saúde que dela tenha conhecimento, sigilo profissional.

Art. 43- A Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas e determinações pertinentes, buscará apoio e material na Secretaria Estadual de Saúde, na execução das vacinações de caráter obrigatório.

Art. 44- A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviço de saúde, que atuará junto a população residente ou trânsito, em áreas geográficas, contíguas de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 45- É dever de todo cidadão submeter-se à vacina obrigatória, bem como os menores dos quais tenha a guarda e responsabilidade.

Parágrafo Único- Só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contra indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 46- As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas e consultórios, ou por estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde casos as mesmas estejam disponíveis na rede pública.

Art. 47- Os atestados de vacinações obrigatórias não poderão ser retidos, em qualquer hipótese, por pessoal natural ou jurídica.



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

CAPÍTULO III

OUTRAS MEDIDAS PROFILÁTICAS ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 48- Havendo suspeito de epidemia em uma localidade, a autoridade sanitária municipal deverá imediatamente:

- I- Confirmar os casos clinicamente e por meio de provas laboratoriais;
- II- Verificar se a incidência da moléstia é significativamente maior que a habitual;
- III- Comunicar a ocorrência ao seu chefe imediato;
- IV- Adotar as primeiras medidas de profilaxia indicadas.

Art. 49- Compete aos órgãos de saúde pública do Estado e Município a execução de medidas que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis através de transfusão de sangue ou de substâncias afins, quaisquer que sejam as modalidades.

Parágrafo Único- Rejeita-se doação de sangue de doador cujo estado de saúde não esteja de acordo com as exigências contidas em Normas Técnicas Especiais.

Art. 50- Nas barbearias, cabeleireiros, salões e estabelecimentos congêneres será obrigatória a desinfecção de instrumentos e utensílios ao serviço, antes de serem usados, por meio apropriados e aceito pela autoridade sanitária.

Art. 51- É proibida a irrigação de hortaliças e plantas rasteiras com águas contaminadas em particular as que contenham dejetos humanos.

Parágrafo Único- Para efeito deste artigo considera-se água contaminada a que contenha elementos em concentração nociva a saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias ou radioativos.

Art. 52 - É proibido às lavadeiras públicas receberem roupas de hospitais ou estabelecimentos congêneres ou de habitações onde existem pessoas acometidas por doenças transmissíveis.

Art. 53 - As roupas, utensílios e instalações de hotéis, pensões, clubes com saunas, motéis deverão ser limpo e desinfetado.



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

Art. 54 - É proibido o uso de lixo “in natura” para servir de alimentação a animal.

Art. 55- Na zona rural as fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, chiqueiros, estábulos, pocilgas e aviários, deverão ser localizados distantes das fontes de abastecimento de água e das habitações.

Parágrafo Único- Estas serão determinadas de acordo com as exigências contidas em Normas Técnicas Especiais.

Art. 56 -O sepultamento de cadáveres de pessoas ou animais contaminados por doenças transmissíveis, somente poderá ser feito com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

TÍTULO III

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS, DROGAS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, CORRELATOS, COSMÉTICOS, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E OUTROS PRODUTOS

Art. 57 -O órgão competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização sobre:

- a- Drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos e nutrientes;
- b- Cosméticos, produtos de higiene, perfume e outros;
- c- Saneantes, domissanitários compreendendo: inseticidas, raticidas e desinfetantes.
- d- Outros produtos e substâncias que interessem a saúde pública.

Art. 58-À autoridade sanitária competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, cabe licenciar e fiscalizar a produção, manipulação, armazenamento, distribuição e dispensação de drogas, produtos químicos farmacêuticos, plantas medicinais, preparações oficina ou magistrais, especialidades farmacêuticas, antissépticos, desinfetantes, inseticidas, raticidas, produtos biológicos, produtos dietéticos, de higiene, de toucador e quaisquer outros que interessem a saúde pública.



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

Art. 59-De igual modo fiscalizará os dizeres dos rótulos, bulas, prospectos de quaisquer drogas, produtos farmacêuticos, saneantes domissanitários, produtos para uso odontológicos, toucador e outros congêneres, bem como de propaganda.

CAPÍTULO I

**DO CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E DAS
CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES**

Art. 60-O órgão competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e fiscalização dos serviços de saúde e das condições de exercício de profissões que se dediquem à promoção e recuperação da saúde.

Parágrafo Único- Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual, próprias no que se refere aos serviços e exercícios de profissão acima citado.

Art. 61-A autoridade sanitária competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde cabe licenciar e fiscalizar os serviços de saúde tais como:

- a- Hospitais;
- b- Clínicas médicas, odontológicas, fisioterápicas e congêneres;
- c- Consultórios médicos, odontológicos, fisioterápicos e reabilitação;
- d- Laboratório de análise clínica;
- e- Hemocentro, bancos de sangue e agências transfucional;
- f- Banco de leite humano e olhos;
- g- Laboratórios de prótese odontológica;
- h- Instituto e clínica de beleza, estética e ginástica;
- i- Estabelecimento de balneários;
- j- Casa e clínica de repouso;
- k- Casa de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicas;
- l- Casa que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas e de contato;
- m- Creche;
- n- Unidades médico-sanitárias;
- o- Farmácias drogarias, ervanárias e similares;
- p- Outros serviços que se desenvolvem atividades comerciais e industriais com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde.



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

Art. 62-Para cumprimento do disposto neste código as autoridades sanitárias no desempenho da ação fiscalização observarão:

- I- Capacidade legal do agente;
- II- Condições do ambiente;
- III- Condições de instalação, equipamentos e aparelhagem;
- IV- Meio de proteção, métodos ou processos de tratamento.

Art. 63-O controle da fiscalização de que trata essa seção ficam sujeitos, os órgãos públicos, entidades autárquicas, para estatais e associações ou instituição privada de qualquer natureza, onde ocorra o exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 64-O órgão competente da divisão de vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e fiscalização sobre o alimento, matéria-prima alimentar, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia e artificial, alimento irradiado, aditivo intencional, aditivo incidental e produto alimentício.

Parágrafo Único- Ficam adotadas as definições constantes na Legislação Federal e Estadual pertinentes, no que se refere a alimentos e outros produtos citados.

Art. 65-A autoridade sanitária competente da Divisão da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde cabe licenciar, controlar e fiscalizar a extração, produção, fabrico, transformação, preparação, manipulação, acondicionamento, importação e exportação, armazenamento, transporte, comercialização e consumo de alimentos e/ou outros produtos citados no artigo 65°.

Art. 66-No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se extraia, produza, fabrique, transporte, prepare, manipule, condicione e/ou outros produtos citados no artigo 65°, podendo colher amostra para fins de análise, bem como aplicar penalidade prevista em Legislação pertinente.



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

Parágrafo Único- No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização sobre os manipuladores de alimentos e outros produtos, além dos equipamentos, utensílios e instalações do que trata esse artigo.

Art. 67- A autoridade sanitária competente exercerá a ação fiscalizadora e de controle sobre rótulo e embalagem de alimento e outros produtos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único- Ficam adotadas as definições constantes Legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 68- O controle e fiscalização do que se trata essa cessão atingirá inclusive repartições públicas, autárquicas, para estatais e associações privadas de qualquer natureza.

**CAPÍTULO III
DAS FEIRAS LIVRES E MERCADOS**

Art. 69- As bancas somente poderão funcionar após vistoria e concessão da respectiva licença sanitária.

Art. 70- Além das exigências que lhes forem aplicáveis relativas aos estabelecimentos comerciais ficam o mercado e as feiras livres sujeitos às normas previstas na Legislação Estadual.

**CAPÍTULO IV
DOS MATADOUROS**

Art. 71- Aos matadouros, frigoríficos, triparias, charqueadas, fábricas de conserva de carnes, gorduras, produtos de pesca, beneficiadoras de couro e estabelecimentos congêneres obedecerão ao disposto da Legislação Federal pertinente.

**TÍTULO IV
DO SANEAMENTO BÁSICO E DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

Art. 72-A promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever do Poder Público, de entidades privadas e do indivíduo.

Art. 73-A Secretaria Municipal de Saúde no que lhe couber participará juntos com os órgãos responsáveis públicos ou privados na adoção de providências para solução de problemas básicos de saneamento.

Art. 74-A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação de projetos de loteamentos de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênicos- sanitários indispensáveis a produção da saúde e do bem-estar individual e coletivo.

Art. 75-A autoridade sanitária municipal no exercício de suas atribuições regulares, nos limites de sua jurisdição territorial, no respeito aos aspectos sanitários e da poluição ambiental, prejudiciais a saúde, observará e fará observar as Leis Federais, Estaduais e Municipais aplicáveis, em especial aquelas sobre o parcelamento do solo urbano sobre Política Nacional do Meio Ambiente e Saneamento Básico.

Art. 76-Em articulação com os órgãos e entidades Federais e Estaduais competentes, caberá a Secretaria Municipal de Saúde adotar os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agrave a saúde humana, provocada pela poluição do meio ambiente de fenômenos naturais, agentes químicos ou por ação destrutiva do homem, no limite da jurisdição da cidade de Canapi, observando a Legislação Estadual, Federal pertinentes e, bem assim, as recomendações, técnicas em manadas dos órgãos competentes.

CAPÍTULO II

ÁGUA

Art.77-Compete ao órgão e administração de abastecimento de água o exame periódico de suas redes e demais instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Parágrafo Único- O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção e abastecimento de água de Canapi, facilitará o trabalho da autoridade sanitária municipal, no que lhe competir.



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

Art. 78-Sempre que as autoridades sanitárias verificarem anormalidades ou falhas no sistema de abastecimento de água, capaz de oferecer perigo a saúde, comunicará o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

Art. 79-O órgão de saúde pública fixará normas para construção e manutenção em bases de água em comunidades localizadas na periferia ou zona rural inclusive fluorentação.

Art. 80-O controle sanitário de piscinas e outros locais de banho ou natação far-se-á de acordo com a recomendação dessa Lei.

CAPÍTULO III
SANEAMENTO

Art. 81-A promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever ou Poder Público, da família e o indivíduo.

Art. 82-Os serviços de saneamentos, tais como o de abastecimento de água, remoção de resíduos e outros destinados a manutenção da saúde, do meio de competência ou não da administração pública, ficarão sempre sujeitos a supervisão, fiscalização e as normas aprovadas pelas autoridades sanitárias.

Art.83-É obrigatória a ligação de toda a construção considerável habitável a rede pública de estabelecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, quando existentes.

§ 1º- Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas a serem executadas.

§ 2º - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliar de água potável e de remoção de dejetos, cabendo ao ocupante do imóvel a necessário conservação.

§ 3º - A autoridade de saúde pública é competente para fiscalizar o cumprimento dos dispostos no parágrafo anterior.



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

Art. 84– A autoridade de saúde pública, respeitada a competência de outros órgãos Federais e Estaduais, congêneres, determinará as medidas necessárias para proteger a população, conter insetos, roedores e outros animais que possam ser considerados agentes diretos e indiretos na propagação de doenças ou interferir no bem-estar da comunidade.

CAPÍTULO IV DEJETOS

Art. 85 - A Secretaria Municipal de Saúde participará de exame e aprovação de instalação de esgoto sanitário nas zonas urbanas e suburbanas.

Art. 86 - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das redes de esgoto e águas Pluviais facilitará o trabalho da autoridade sanitária no que lhe compete.

Art. 87 - Compete ao órgão de saúde pública verificar as condições de lançamento de esgoto e resíduos industriais, tratados ou não na bacia hidrográfica de Canapi comunicando-se com os órgãos competentes para as providências cabíveis, necessárias a prevenção da salubridade dos receptores.

Parágrafo Único – Diante do não cumprimento ou por força de impossibilidade da manutenção da salubridade dos receptores de dejetos a autoridade sanitária interditará a indústria ou outro estabelecimento responsável pelo lançamento ou condenará o uso do receptor para outros fins, conforme o caso, sem prejuízo das sanções pecuniárias.

CAPÍTULO V LIXO

Art. 88 - Compete a autoridade sanitária de estabelecimento normas de fiscalizar o seu cumprimento, quando a coleta, transporte e destine o final do lixo.

Art. 89- O órgão responsável pela execução das atividades previstas no artigo anterior, seguirá as normas sanitárias em vigor, bem como o trabalho das autoridades de saúde pública no que lhe competir.



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

Art. 90 - O pessoal encarregado da coleta, transporte e destine o final do lixo usará equipamentos apropriados com o objetivo de prevenir a contaminação ou acidentes.

Art. 91 - Sempre que necessário, o órgão de saúde pública poderá realizar exames sanitários dos produtos industrializados, provenientes do lixo e estabelecer condições para sua utilização.

Art. 92 - O órgão de saúde pública participará obrigatoriamente na determinação da área e do modo de lançamento do lixo bem como fiscalizará o correto cumprimento dessa determinação.

TITULO V

CAPITULO I

HABILITAÇÃO, ÁREA DE LAZER, OUTROS LOCAIS

Art. 93 - Habilitação e construção em geral devem ser imediatas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas baixadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 94 - A autoridade sanitária competente poderá determinar o embargo da construção, correções ou retificações sempre que comprovada a desobediência as normas técnicas aprovadas, no interesse da saúde pública.

Art. 95 - O Município elaborará normas técnicas visando principalmente impedir a construção de habilitações que não satisfaçam requisitos sanitários mínimos em relação a parede, piso, cobertura, capacitação, adução e preservação adequadas e prevenir contaminação na água potável, destino dos dejetos de modo a impedir a contaminação do solo, das águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo.

Art. 96 - Os locais de reunião esportivas, recreativas, sociais, culturais e religiosas e demais locais públicos outros como, necrotério, cemitério, fabricas, industrias, depósitos e estabelecimentos congêneres deverão obedecer as exigências preventivas em normas técnicas especiais.

Parágrafo Único - As normas técnicas a que se refere esse artigo contemplaram prioritariamente, os aspectos gerais das construções, áreas de circulação, iluminação,



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

ventilação, instalação sanitária, bebedouro, esgotos, destino dos dejetos e outros de fundamental interesse para a saúde individual ou coletiva.

Art. 97 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de anseio seus quintais, pátios ou terrenos e adotar medidas para evitar a proliferação de insetos roedores.

CAPÍTULO II CEMITÉRIO E NECROTÉRIO

Art. 98 - O sepultamento dos cadáveres só poderá realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 99 - Nenhum cemitério será construído sem a previa aprovação dos projetos pela autoridade sanitária competente.

Art. 100 - Qualquer manuseio com cadáveres para qualquer fim deverá fazer-se com autorização da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 101 - A Secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre as instalações de serviços funerais.

CAPÍTULO III HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 102 - Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 103 - Para resolver de maneira geral higiene pública fica proibido:

- I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - Permitir o escoamento de água servidas das residências para as ruas;
- III - Conduzir sem as precauções devidas quaisquer matérias que possam comprometer o anseio das vias públicas;
- IV – Deixar restos de construções ou demolições nas vias públicas;



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

V - Lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, valas, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer origem, bem como queimar dentro do perímetro urbano qualquer substância que possa contaminar a atmosfera.

CAPÍTULO V
DOS ABRIGOS DESTINADOS AOS ANIMAIS

Art. 104 - A partir desta Lei fica proibido a instalação de chiqueiros ou pocilga, estábulos, cocheiras, granjas, avícolas e estabelecimentos congêneres fora de área determinada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As instalações existentes na data da promulgação desta Lei que contrariam o depósito em Normas Técnicas aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para serem removidas.

Art. 105 - Será tolerada a existência em zona urbana, a critério da autoridade sanitária, de galinheiros de uso exclusivamente doméstico, situado fora da habitação e que não tragam inconvenientes à saúde pública ou incomodo à vizinhança.

Art. 106 - proibida a permanência de animais nas vias urbanas.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos nas vias urbanas serão recolhidos a depósitos da Prefeitura onde ficarão retidos por um prazo mínimo de 05 (cinco) dias, caso o proprietário não retire imediatamente ocorrerá o pagamento de multas diárias a autoridade sanitária determinará o destino do referido animal.

TÍTULO VI
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 107 - Considera-se infração e legislação sanitária municipal, as configuradas na presente Lei.

Art. 108 - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficia.



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

Parágrafo Único – Excluir a importação de inflação é causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstância imprevisíveis.

Art. 109 - As inflações, a critério das autoridades sanitárias classificam-se em:

- I – Leves, aqueles em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - Graves, aqueles em que for verificada um circunstância;
- III - Gravíssimas, aquelas em que seja verificadas a existências de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 110 - São circunstâncias atenuantes:

- I - A ação de infrator de não ter sido fundamental para a consecução;
- II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida com escusável quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III - O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências ato lesivo a saúde de quem lhe for imputado;
- IV - Ser o infrator primário, é a falta cometida, de natureza leve.

Art. 111 - São circunstâncias agravantes:

- I - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude, ou má fé;
- II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público de produto elaborado em contrário ou disposto na legislação sanitária;
- III - Tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixa de tomar providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
- IV - Ser infrator reincidente.

Art. 112 - A reincidência específica torna o infrator de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

Parágrafo Único - A reincidência específica caracterizar-se-á quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver importado a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

Art. 113 - Para imposição de pena c a sua graduação, a auto idade sanitária competente levará cm conta:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo Único - Sem prejuízo ao disposto neste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 114 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis serão punidas, alternativamente, com as penalidades de:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão do produto, substância, aparelho ou acessório;
- IV- Interdição do produto, substância, aparelho ou acessório;
- V - Inutilização do produto, substância, aparelho ou acessório;
- VI - Suspensão de vendas e/ou fabricação de produto, substância, aparelho ou acessório;
- VII - Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VIII - Proibição de propaganda;
- IX - Cancelamento de alvará de licenciamento do estabelecimento.

Art. 115 - A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

- I - Nas infrações leves, de 01 a 05 UFIR;
- II - Nas infrações graves, de 06 a 10 UFIR;
- III - Nas infrações gravíssimas, de 10 a 20 UFIR.

Art. 116 - Os profissionais de saúde de nível superior e os técnico de saneamento no exercício da fiscalização sanitária respeitadas as respectivas áreas de atuação, têm, competência para fazer cumprir as leis e normas sanitárias em geral, expedindo intimações, impondo penalidades referentes à prevenção e à repressão de todas as



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

ações que possam comprometer a saúde pública, tendo livre ingresso em todos os lugares, qualquer hora, desde que devidamente identificados.

Art. 117 - São infrações sanitárias:

I - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

Pena - advertência, cancelamento de licença do estabelecimento e/ou multa;

II - Deixar executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde.

Pena - advertência, multa, interdição e/ou cancelamento de licença de estabelecimento;

III - Deixar de notificar, de acordo com as normas legais ou regulamentos vigentes, doenças do homem ou zoonoses transmissíveis ao homem;

Pena - advertência e/ou multa;

IV - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas a doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

Pena - advertência e/ou multa;

V - Opor-se a exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias;

Pena - advertência e/ou multa;

VI - Contrair normas legais pertinentes:



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

- a) Na construção, instalação ou funcionamento de laboratórios industriais farmacêuticos ou quaisquer outros estabelecimentos industriais, agrícolas, comerciais, hospitalares e congêneres, que interessem a saúde pública;
- b) No controle da poluição do ar, do solo, da água e das radiações;

Pena - multa e/ou interdição do estabelecimento;

VII - Observar as exigências de normas legais, pertinentes, a construção, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliares de água, esgoto domiciliar, habitação em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, locais de divertimento coletivo e de reuniões, necrotério, velórios e cemitérios, estábulos, cocheiras, saneamento urbano em todas as duas formas, bem como tudo que controla a legislação referente a imóveis em geral e sua utilização;

Pena - advertência, multa e/ou interdição do estabelecimento;

VIII - O não cumprimento de medidas, formalidades e outras exigências pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves e veículo terrestres;

Pena - multa, interdição e/ou cancelamento de licença;

IX - Aviar receitas ou dispensar medicamentos em desacordo com as prescrições médicas;

Pena – multa, interdição do estabelecimento e/ou cancelamento da licença;

X - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar ou ceder alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros de interesse a saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes;

Pena - multa, apreensão e inutilização dos alimentos e dos produtos, interdição e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

XI – fraudar, falsificar e adulterar produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produto de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros produtos que interessem a saúde pública;

Pena - multa, apreensão e inutilização do produto, interdição do produto e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;

XII - Expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produto de higiene e toucador, saneantes domissanitários e quaisquer outros produtos que incorressem a saúde pública, que tenham sido fraudados, adulterados ou falsificados;

Pena - multa, apreensão, inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;

XIII - Expor ao consumo alimentos que:

- a) Contiver germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;
- b) Estiver deteriorado ou adulterado;
- c) Contiver aditivo proibido ou perigoso.

Pena - multa, apreensão, interdição e inutilização do alimento, cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento;

XIV - Atribuir a produtos medicamentos, terapêuticos ou nutriente superior a que realmente possuir, assim como, divulgar informações que possa induzir o consumidor a erro, quanto à qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos.

Pena - advertência, multa, interdição, cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento e/ou proibição de propaganda;

XV - Expor a venda em estabelecimento de gênero alimentício, tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação;

Pena - multa e/ou interdição do estabelecimento;



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

XVI - Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimentos, medicamentos e demais produtos sujeitos à fiscalização que tenham sido interditados;

Pena - multa e/ou interdição do estabelecimento;

XVII - Comercializar, usar, expor ao consumo produtos biológicos, imunológicos e outros que exijam cuidados de conservação, preparação, expedição ou transporte sem observância das condições necessárias a sua preservação;

Pena - advertência, interdição e/ou inutilização, cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento e/ou multa;

XVIII - Aplicação por empresas particulares, de ratcidas cuja ação produza gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residência ou frequentados por pessoas e animais;

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença de funcionamento da empresa e/ou multa;

XIX - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação geral;

Pena - interdição e/ou multa;

XX - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoa sem a necessária habilitação legal;

Pena - interdição e/ou multa;

XXI - Proceder a cremação de cadáveres ou utiliza-los contaminando as normas sanitárias;

Pena - advertência, interdição e/ou multa;



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

XXII - Instalar consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer outras atividades de saúde, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos esteticismo, ginástica, fisioterapia de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos de raio X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de próteses, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais e industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXIII - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens :saneantes, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública ou individuais sem registro, licença ou do órgão sanitário competente ou contrariado o disposto na legislação sanitária pertinente;

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa;

XXIV - Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos, casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes;

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXV – Construir, instalar ou fazer funcionarem qualquer parte do município de Canapi, laboratório de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapi@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais pertinentes;

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XXVI - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependem de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentos;

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXVII - Retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterapias, contrariando normas legais e regulamentares;

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, apreensão e/ou inutilização e/ou multa;

XXVIII - Exportar sangue e suas placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como qualquer substância ou partes do corpo humano, ou utiliza-los contrariando as normas legais e regulamentares;

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXIX - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, apreensão e/ou inutilização e/ou multa;

XXX - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinados à proteção da saúde;



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento, proibição de propaganda.

Parágrafo Único - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e aparelhagem adequados e a assistência e responsabilidade técnicas.

TÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 118 - As infrações sanitárias serão em processo administrativo próprio, iniciada com lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos pela Lei.

Art. 119 - O auto de infração será lavrado na rede de forma verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado devendo conter:

I - Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II - Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - Penalidade a que será sujeito o infrator e o respectivo legal que autoriza a sua imposição;

V - Ciência pela autuada de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI Assinatura do autuado ou na sua ausência ou recusa, de 02 (duas) testemunhas e do autuante;

VII - Prazo de interposição de recurso quando cabível;



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

Parágrafo Único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção.

Art. 120 - O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - Pessoalmente;
- II - Pelo correio ou via postal;
- III - Por edital, se estiver em lugar incerto e/ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator notificado, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital no início III deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetiva a notificação, 05 (cinco) dias após a publicação;

Art. 121- Quando apesar da lavradura de auto de infração substituir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será expedido o edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias o seu cumprimento, observando o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 1º - O prazo para cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em caso excepcional, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 2º - A desobediência à determinação contida no edital, aludida no parágrafo anterior, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 122 - O infrator poderá apresentar defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento, defesa ou impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

§2º- Apresentada ou não a defesa ou impugnação o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 123 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos da infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidades ou omissão dolosa.

Art. 124 - A apuração do ilícito em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, defensivos agrícolas e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou amostra para realização de análise fiscal e de interdição se for o caso.

§ 1º - Apreensão de amostras para efeitos de análise ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipóteses em que a interdição terá caráter preventivo ou medida cautelar.

§ 3º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processo, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adultério.

§ 4º - A interdição do produto e do estabelecimento como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 125 - Na hipótese de interdição do produto no § 2º artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou a seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquela, quando à oposição do ciente.



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

Art. 126 - Se a infração for como resultado do laudo laboratorial a autoridade sanitária competente fará do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição. Inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art.127 - O termo de apreensão e o de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa fabricante e detentor do produto.

Art. 128 - A apreensão e o de interdição consistirá na colheita de amostras representativas do estoque existente, a qual dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor responsável, a fim de servir de contraprova, e as duas imediatamente ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º - Se a quantidade ou natureza não permitir a coleta de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial, para a realização de análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes às pessoas mencionadas, serão convocadas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entreguem ao detentor ou responsável pelo produto ou substâncias e a empresa.

§ 4º - O infrator discordando do resultado da análise, poderá em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova apresentando a amostra em seu poder e indicado seu próprio.

§ 5º - Na perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada datada e assinada por todos os participantes cuja primeira via integrará o processo e conterà todos os quesitos formulados pelos peritos.



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

§ 6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregada na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos à adoção de outros.

§ 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e a da perícia de contraprova ensejará o recurso superior no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame parcial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório fiscal.

Art. 129 - Não sendo comprovada, através de análise fiscal, ou de perícia de contraprova, a infração, objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho libertando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 130 - Os recursos interpostos das decisões definitivas somente terão efeito suspensivos relativamente ao pagamento de penalidades pecuniárias, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do artigo.

Parágrafo Único - O recurso previsto no § 8º do artigo 128 será arquivamento em 10 (dez) dias.

Art. 131 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Canapi - AL, 25 de junho de 2019.

VINICIUS JOSÉ MARIANO DE LIMA
PREFEITO

Publicada em átrio municipal em 25 de junho de 2019.